



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288046**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004460-85.2024.8.26.0520, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHONATA DAVID DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **Agravo em Execução nº 0004460-85.2024.8.26.0520**

**Comarca** : São José dos Campos

**Agravante** : Ministério Público do Estado

**Agravado** : Jhonata David da Silva

**Voto nº** : 45.111

***Ementa:*** EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução penal contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se é caso de cassação da decisão, a fim de que o sentenciado seja submetido a exame criminológico.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Mérito do agravado que não foi devidamente apurado por exame criminológico. Progressão que, contudo, de forma excepcional, deve ser mantida. Embora o agravado possua tempo considerável de pena a cumprir e seja autor de crimes graves, cumpriu rigorosamente a reprimenda até então, ostentando bom comportamento carcerário, além de ter estudado e trabalhado. Conclusão do exame criminológico realizado quando da progressão ao regime semiaberto favorável, relatando que ele desenvolveu crítica quanto a seus atos. Sentenciado que, agraciado com o regime aberto em outubro de 2024, não praticou nenhum novo fato delituoso e foi empregado em um supermercado. Hipótese em que o requisito subjetivo acabou demonstrado pelo exercício responsável da liberdade. Particularidades que justificam a manutenção da decisão.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido, com recomendação.

---

*Dispositivo relevante citado:* LEP, art. 112, §1º.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto.

A decisão considerou satisfeito o requisito temporal, entendendo igualmente evidenciado o mérito do sentenciado. O E. Magistrado, para tanto, escorou-se no atestado de boa conduta carcerária (páginas 262/264).

Sustenta o Ministério Público que a concessão da benesse foi equivocada, vez que JHONATA cumpre pena por crimes graves, com uso de violência, e ostenta histórico de falta disciplinar de natureza grave, além de possuir longo período de pena a cumprir, com término previsto para 2030. Alega que tais particularidades demonstram a necessidade de submissão do agravado a exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Busca, pois, a reforma da decisão, para que o sentenciado seja submetido ao exame (páginas 2/8).

Processado o agravo, com resposta (páginas 273/280), e mantida a decisão (página 301), subiram os autos.

Parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 309/319).

### **É o relatório.**

O sentenciado, de acordo com a ficha do réu, cumpre pena de **12 anos de reclusão e 6 meses de detenção**, pela prática de **roubo, extorsão mediante sequestro e condução de veículo sem habilitação**, encontrando-se o término de cumprimento aprazado, em princípio, para julho de 2030 (páginas 234/236).

Pleiteou a progressão ao regime aberto, deferida pelo E. Magistrado, que entendeu preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, razão do inconformismo.

A decisão deve ser mantida.

Lapso temporal há (página 235).

O **merecimento do sentenciado não foi apurado**, de fato. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à

Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. E agora há lei trazendo a exigência.

E em se tratando da concessão de progressão

ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre

corretamente sua pena.

**Postas tais premissas, tenho para mim que a hipótese comporta solução excepcional.**

No caso concreto, diferentemente do que constou no boletim informativo, a falta disciplinar praticada pelo agravado em agosto de 2018, quando estava preso provisoriamente há cerca de cinco meses, não foi de natureza grave, mas média (páginas 36/65). Foi o único ato indisciplinar praticado por JHONATA desde sua prisão, aos 18 anos de idade, em março de 2018.

De outro lado, em julho de 2022, quando da apreciação do pleito para a progressão ao regime semiaberto, o agravado foi submetido a exame criminológico, oportunidade em que a equipe multidisciplinar apontou aspectos positivos em relação a JHONATA e se posicionou favorável à progressão, que foi deferida (páginas 169/178 e 185/186).

Consta dos autos, ainda, que o sentenciado trabalhou durante o cumprimento da pena, bem como estudou, tendo finalizado o ensino médio, de modo que teve 54 dias de sua pena remidos (página 229).

O D. Juiz de Direito, então, deferiu a progressão ao regime aberto em 1º de outubro de 2024, não constando

informações de que, na fruição da benesse, JHONATA tenha praticado novo delito ou tenha tido o benefício sustado cautelarmente.

Em consulta ao processo de execução nº 0000744-26.2019.8.26.0520, não há qualquer anotação negativa recente quanto ao sentenciado. Documentos dão conta de que, em novembro de 2024, JHONATA passou a trabalhar em um supermercado.

O exercício da liberdade, sem a renovação de qualquer conduta delitiva, é a prova maior, no momento, do merecimento, porque evidencia justamente o desenvolvimento do senso de responsabilidade. Daí meu entendimento no sentido de que, pelas peculiaridades do processo, e somente por elas, a progressão à modalidade aberta deve ser mantida. Havendo fato novo ainda desconhecido, por certo determinará o Magistrado a regressão, como lhe é dado fazer.

Anote-se, mais uma vez, que o agravado é autor de crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. E embora possua tempo considerável de pena ainda a cumprir, observo que os peritos, quando da realização do exame criminológico em 2022, apontaram que ele desenvolveu crítica sobre seus atos, reafirmo.

Diante do preenchimento do requisito objetivo e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos apontamentos acima, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, dado o longo período de pena a ser cumprido pelo sentenciado em regime aberto, recomenda-se que o juízo *a quo* adote medidas efetivas de fiscalização das condições impostas.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com recomendação.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**